

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Prazos da CGCJ estavam suspensos diante da necessidade de nomeação de representante da 2ª RE, situação agora sanada.

Recurso ex officio - nº 21/2024 CGCJ

Interessada : **Comissão Regional de Justiça da 1ª Região Eclesiástica**

Relatora: **Carla Walquiria Vieira Pinheiro- 3ª Região Eclesiástica**

EMENTA: - Recurso Ex Officio – Comissão Regional de Justiça - recurso não provido – manutenção de decisão da CRJ -matéria julgada em Consulta de lei 04/2022 CGCJ apresentada pelo mesmo interessado - mantida a regularidade da supressão do parágrafo 2º, artigo 126, Cânones de 2017.

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade de votos, em acompanhar o voto da Relatora Carla Walquíria Vieira Pinheiro o voto foi acolhido com os argumentos e ponderações apresentados nos termos da fundamentação aqui consignado.

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente CGCJ

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso ex officio nº 21/2024

Consulente – Comissão Regional de Justiça da 1ª Região Eclesiástica

Robson Alexandre Pereira (relator)

Relatora CGCJ– Dra. Carla Walquiria Vieira Pinheiro (3ª RE)

Relatório

Início o presente relatório informando: os prazos da CGCJ estavam suspensos diante da falta de representatividade da 2ª RE que foi sanada doravante.

A R. Comissão Regional de Justiça, da 1ª Região Eclesiástica, processou e julgou a consulta de lei encaminhada pelo Diácono Livingstone dos Santos Silva, que em síntese questiona a regularidade da supressão do parágrafo 2º, artigo 126, dos Cânones de 2017, pelo Concílio Geral da Igreja Metodista, em 2023, e, pergunta se está correta tal revogação, conforme reproduzo abaixo:

encaminhada pelo Diácono Livingstone dos Santos Silva, consulta esta que versa sobre a revogação do parágrafo 2º do Artigo 126 dos Cânones de 2017, quando da aprovação de proposta que alterou o formato da eleição episcopal, determinando que o bispo/a sejam eleitos a partir de lista tríplice do Concílio Regional aprovada no último Concílio Geral.

O consulente entende que tal artigo não interfere com o processo de eleição episcopal e que tal revogação interfere no caráter da itinerância.

Ao apresentar suas proposições, coloca a seguinte pergunta: “*Está correta a revogação do citado parágrafo?*”.

A Comissão Regional da 1ª RE apresenta sua decisão para ser apreciada por esta Douta Comissão Geral de Constituição e Justiça, em recurso *ex officio* em atendimento a prescrição canônica das competências da CGCJ do artigo 110 e incisos pertinentes.

O texto legal de 2017, artigo 126. Parágrafo 2º dos Cânones continha a seguinte prescrição : “ O Bispo ou Bispa se submete ao princípio da itinerância após dois (2) períodos eclesiais consecutivos na mesma Região Eclesiástica ou Missionária (CG 2016). “ que na devida publicação dos Cânones em vigor de 2023 consta a indicação do “§ 2º revogado”.

A CRJ, 1ª RE, processou e julgou a consulta apresentada e concluiu devidamente correta harmonização da norma que determinou a exclusão do parágrafo 2º do artigo 126 dos Cânones. Apresenta seu relatório e voto com algumas pontuações, responde o questionamento do consulente afirmando ser a revogação como matéria mais acertada para os cânones em vigor. Ato contínuo encaminha, como de praxe, para o pleno da CGCJ para o exame da questão que recebe o presente recurso *ex officio* e o quê causa **estranheza** a esta relatora, posto que, o mesmo consulente já apresentou o questionamento, juntamente com outras perguntas, durante os trabalhos de harmonização dos cânones de 2023 e a matéria foi processada e julgada com o acórdão publicado.

O consulente era parte integrante da comissão de legislação e harmonização dos cânones e consultou esta D. CGCJ, previamente, para que fosse devidamente publicado em 2023, sem prejuízos, para o conhecimento de todos da revogação do parágrafo, na oportunidade a matéria da itinerância foi amplamente abordada. Esta relatora apresentou o voto para o pleno que avaliou, debateu e votou, por maioria,

pela correta revogação do artigo e que não causava prejuízo ao conceito de itinerância, para facilitar, transcrevo a parte da decisão da Consulta de Lei 04/2022, a qual foi julgada por maioria por esta CGCJ, reproduzo uma primeira parte do voto que se debruça na matéria e ainda a parte final do voto datado, 28 de novembro de 2022 :

*“Já em relação a itinerância na **Constituição da Igreja** ela é sim uma previsão que indica que o presbítero/a “ estão sujeitos à itinerância “ é portanto uma possibilidade, é uma previsibilidade diante das necessidades do todo a organização da igreja e não que seja algo obrigatório para sua existência como representatividade, visto que , é sabido que há outras funções especiais de nomeações de presbíteros/as ativos/as que pela especificação da nomeação não cabe a itinerância como uma representação na área educacional ou internacional ou uma missão específica e sem perder a qualidade de ser presbítero/a e a itinerância não se aplicará nestes casos enquanto perdurar a missão que foi incumbido/a, assim igualmente pode ser considerado a condição especial do presbítero /a na condição **do encargo especial do exercício do Episcopado**.*

*Os Cânones estabelecem que para ser presbítero/a tem que aceitar a itinerância essa a **previsão legal** para aquele que está em atividade e não no caso de parte de uma exceção como encargo especial de nomeação.*

Portanto, o que se vê uma lacuna a ser esclarecida para a aplicabilidade da condição de encargo especial do Episcopado e quando do final do seu mandato de Bispo/a como se dará ao retorno ao presbitério de forma efetiva, pois não deixa de ser um presbítero, caso não seja reconduzido/a ao exercício do Episcopado essa lacuna a proposta deixou de contemplar não cabe a CGCJ legislar e nem tampouco a Comissão de Legislação criar norma não indicada na proposta, mas pode sofrer ato normativo pelo Colégio Episcopal apenas para clareza de aplicação da proposta aprovada.

O fato da proposta aprovada pelo Concílio Geral ter algumas dúvidas, embora pertinentes, não pode causar a sua anulação, como perguntado pelo consulente, tão somente por haver dúvidas que podem ser sanadas pela própria na harmonização que deve aplicar a nova orientação nas normas existentes corrigindo seus termos para a aplicação da nova regra. “

“ E- **NULIDADE DA HARMONIZAÇÃO=**

- I- **I- Sem modificação o art. 118 dos cânones**
- II- **Art.119 , inciso IX- mantido no texto atual;**
- III- **Art. 126, § 2º , sem modificação.**

Entendo que é possível a escolha da lista tríplice, nas Regiões Eclesiásticas, a eleição acontecer no Concílio Geral, garantindo a conexão, e a designação ser do Bispo/a para sua Região Eclesiástica de origem. Indico em meu voto que seja mantido o texto da proposta aprovada

nos artigos 118 e 119, inciso IX que retira a o termo “designado”, posto que, a intenção do debate e do pleno é acolher o Bispo/a de sua Região.

E ainda, o artigo 126 §2º que atualmente prevê a itinerância após 2 anos de período eclesial consecutivos na mesma RE ou **Missionária pode ser excluída como propõe a nova orientação a ser harmonizada, pois não fere a Constituição retirar uma regra que obriga a itinerância e não apenas há uma possibilidade caso haja necessidade de modificação**, alternância ou mudança em vista de manter a representatividade e sim tão somente cumprir impositivamente a itinerância que não é a intenção da Constituição da Igreja.

A Constituição da Igreja Metodista visa dar existência e estabelecer nossa missão de participar da ação de Deus no mundo para salvação e naquilo que for composição dos Concílios Gerais da Igreja respeitando sua participação e regular atividade deve ser respeitada a decisão até que demonstre ato contrário a própria Constituição e suas cláusulas essenciais, aquilo que afirma o CG “não pode”, como previsto no art. 10, da própria Constituição :

- I. **Rejeitar o credo Apostólico e os Vinte e Cinco artigos de religião.**
- II. **Adotar doutrinas que contrariem os princípios de fé aceitos pela igreja metodista**
- III. **Contrarias os princípios e regras Gerais estabelecidas por João Wesley.**

A proposta aprovada não atingiu a forma de governo que permaneceu sendo **episcopal**, o sistema de governo continua a ser **representativo**. O episcopado é um encargo estabelecido como um **serviço especial** e continua sendo essencial que seja preenchido suas vagas por presbíteros/as e quanto a sua **itinerância** a constituição afirma ser uma previsibilidade o que nos indica a lacuna na presente consulta apenas estabelecer a condição do exercício do episcopado como um serviço especial, já previsto na Constituição da Igreja Metodista, que **durante este período não será considerado um presbítero ativo** e neste caso necessária a competente regulamentação para seu retorno a atividade porém não deixa de fazer parte da ordem como presbítero. Tal lacuna, no caso de retorno ao presbiterado ativo, não qualifica a proposta nem como ilegal e nem como inconstitucional.

Este é o meu voto, apresento aos demais componentes da CGCJ para apreciação e voto.

São Paulo, 28 de novembro de 2022

Carla Walquiria Vieira Pinheiro , 3ª RE

O julgamento da demanda acima, com acórdão 04/2022, teve um voto divergente do representante da 1ª RE, Marcus Vinicius da Costa Silva que na oportunidade arguiu :

“ As atribuições da CGCJ estão elencadas no art. 110 dos cânones, cumprindo a este colegiado, na conjugação da legislação pertinente, apreciar as consultas que lhes são apresentadas, não tendo competência para criar qualquer norma, porém, utilizando-se das normas em vigor, declarar se os fatos apresentados se conformam ou não com a legislação existente.

A exceção que se quer emprestar ao Presbítero Ativo no desempenho da função especial do Episcopado, no que diz respeito a subordinação à itinerância, não possui respaldo legal e por mais boa vontade que se tenha, admitir tal exceção é legislar sobre a Constituição da Igreja, e esta CGCJ e o CE não possuem competência para tanto.

Me permito repetir, se o Bispo ou Bispa é um Presbítero/a ativo/a e o Presbítero ativo está sujeito a itinerância por força da Constituição da Igreja, qualquer norma que extinga esta dinâmica afronta a Constituição e por consequência é inconstitucional.

Peço vênua para adotar parte do voto da Relatora neste momento, eis que tal argumento baliza o raciocínio desenvolvido:

“A Constituição da Igreja é justamente para dar norte a todo andar da Igreja e ela tem meios previstos para sua reforma e alteração, salvo as cláusulas pétreas. Os Cânones, regimentos e toda legislação vem sempre a estabelecer procedimentos para garantir que a constitucionalidade dos atos, decisões e projetos e novas normas sejam constitucionais e caso uma regra mesmo que aprovada ao final seja considerada inconstitucional pode ser anulada e não ver sua aplicabilidade como de fato já ocorreu em outros momentos históricos da Igreja”.

O voto divergente foi igualmente publicado no corpo do acórdão e não houve voto que o acompanhasse.

A consulta de lei que foi apresentada com acórdão devidamente publicado no órgãos oficiais da Igreja Metodista, tem plena e efetiva força de coisa julgada, conforme artigo 110, §1º e §2º dos Cânones vigente, e portanto não cabe recurso, nem tampouco ser apresentado novamente a esta CGCJ para julgar algo já superado e apresentado estranhamente em período de 2 (dois) anos depois, o mesmo teor de dúvida da itinerância episcopal, e, ainda pelo mesmo consulente o qual fez paz parte da harmonização do Cânones.

Diante do exposto, passo ao voto

(...)Quanto ao questionamento do Consulente: **Está correta a revogação do § 2º do artigo 126, dos Cânones** em respeito ao trabalho efetuado pela D. CRJ confirmo seu entendimento de que : “a revogação do parágrafo 2ª do artigo 126 dos Cânones da Igreja Metodista se torna correta através da harmonização da Norma. “ mantenho a decisão proferida e indefiro o recurso.

Esclareço, outrossim, que o relatório aqui indicado será entregue ao pleno da CGCJ para fins de clareza do julgado da demanda, porém não será apresentado para debates e voto, visto ser matéria esgotada. que já passou pelos debates e pelo devido julgamento e é considerada coisa julgada.

Diante do exposto, opino pelo encerramento da matéria e seu devido arquivamento.

São Paulo, 07 de julho de 2025

Carla Walquíria Vieira Pinheiro, 3^a RE

relatora

Publique-se

Em, São Paulo, 02 de setembro de 2025

Carla Walquíria Vieira

Presidente

CGCJ